Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-5461/2013**
PROCESSO TC/MS	:	4040/2013
PROTOCOLO	:	1405275
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS/MS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	SECRETÁRIA ESTADUAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO/LOCAÇÃO Nº 531/AJ/2012
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	LAURA VILALBA FALCO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	LOCAÇÃO DE IMÓVEL LOCALIZADO À RUA ELMANO SOARES Nº 633 E Nº 643, CORRESPONDENDO AS SALAS Nº 05 E 06, EM TRÊS LAGOAS/MS, EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, PLANEJAMENTO E CONTROLADORIA GERAL DE TRÊS LAGOAS/MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 48.000,00

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL, EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS DE TRÊS LAGOAS/MS. DISPENSA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. PROCESSO REGULAR E LEGAL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo/Locação nº 531/AJ/2012 (peça 14), estando em exame à dispensa do procedimento licitatório, e a formalização contratual, tendo o pacto sido firmado entre o **MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS/MS,** CNPJ/MF nº 03.184.041/0001-73, como Locatário, neste ato representado pela Prefeita Municipal, Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, CPF/MF nº 321.381.211-00, e a Sra. **LAURA VILALBA FALCO,** CPF/MF nº 811.461.911-20, como

Locadora, conforme competência estabelecida pelo artigo 301, III, do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, visa à locação do imóvel situado na Rua Elmano Soares, 633 e 643, centro, correspondendo às salas nº 05 e nº 06, neste Município, matriculado sob o número 22.558, do Cartório do 1º Ofício de Três Lagoas/MS, com a finalidade de atender a Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Controladoria Geral, com o contrato no valor global de R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), e o valor mensal da locação de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), sendo o valor de cada sala R$ 2.000,00 (dois mil reais) e o prazo de vigência será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, mediante Termo Aditivo, por iguais e sucessivos períodos, observado o prazo limite de 60 (sessenta) meses, conforme dispõe o artigo 57, II, da Lei nº 8.666/93.

As Notas de Empenho n° 4764/2012 e nº 210/2012, foram juntadas à peça 17, dos autos, no valor de R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais).

Ocorreu a publicação do Extrato do Contrato em 10/01/2013 (peça 15), sendo que os documentos que instruem o processo foram remetidos a esta Corte de Contas em 31/01/2013 (peça 01).

A 2ª Inspetoria Geral de Controle Externo, através da análise conclusiva ANC–2ICE–5056/2013 (peça 18), manifestou-se pela regularidade e legalidade da contratação pública direta iniciada por Dispensa de Licitação e do Contrato Administrativo nº 531/AJ/2012, nos termos do artigo 307 e artigo 311, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos



autos e por meio do parecer PAR–MPC - 5335/2013 (peça 19), opinou pela regularidade e legalidade da dispensa da licitação e formalização do contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do artigo 311, I, c/c o artigo 312, I, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

II – DO MÉRITO:

O mérito da questão baseia-se na apreciação da dispensa do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo/Locação nº 531/AJ/2012.

As Notas de Empenho, acima mencionadas, atenderam as determinações da Lei Federal n° 4.320/64, assim como as estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS n° 034/2010.

Deve ser ressaltado, que a publicação do extrato do contrato na data já destacada, obedeceu integralmente o prazo estabelecido pelo Parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n° 8.666/93, bem como, o encaminhamento dos documentos que instruem o processo a esta Corte de Contas, observou o prazo quinzenal previsto no artigo 1°, I, da Instrução Normativa TC/MS n° 034/2010.

Quanto à dispensa do procedimento licitatório, este seguiu rigorosamente os ditames da Lei Federal n° 8.666/93 e suas posteriores alterações, respeitando a redação do artigo 24 “caput”, X, que legisla sobre a dispensa de licitação para a locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas

necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, senão vejamos:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

X - para a compra ou **locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha,** desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia."

Neste sentido, as lições do renomado Desembargador do Estado do Rio De Janeiro Jessé Torres Pereira Júnior:

"As hipóteses de dispensabilidade do artigo 24 constituem rol taxativo, isto é, a Administração somente poderá dispensar-se de realizar a competição se ocorrente uma das situações previstas na Lei federal, Lei estadual, municipal ou distrital, bem assim regulamento interno da entidade vinculada não poderá criar hipótese de dispensabilidade. Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, como afirma o ilustre jurista Marçal Justen Filho, "os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir".

Assim, tem-se como adequada a modalidade selecionada, sendo esta apropriada para a solicitação do serviço que será realizado, em respeito à legislação que disciplina tal procedimento.



Da mesma forma, o contrato respeita os parâmetros legais estabelecidos pelo pacto firmado e encontra respaldo na legislação que o estabelece, ou seja, as redações do artigos 60 e 61 da mesma lei, caracterizando com clareza e precisão as condições para a sua perfeita formalização.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e no artigo 13, V, c/c artigo 311, I, e artigo 312, I, primeira parte, do Regimento Interno TC/MS, acolho parecer ministerial e passo a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da DISPENSA do Procedimento Licitatório e da Formalização do CONTRATO ADMINISTRATIVO/LOCAÇÃO nº 531/AJ/2012, firmado entre o **MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS/MS,** CNPJ/MF nº 03.184.041/0001-73, como Locatário, neste ato representado pela Prefeita Municipal, Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, CPF/MF nº 321.381.211-00, e a Sra. **LAURA VILALBA FALCO,** CPF/MF nº 811.461.911-20, como Locadora;

2 – Pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria Geral de Controle Externo – 2ICE, para que aguarde a total execução financeira do contrato e, após verificadas as premissas dispostas no artigo 253 do Regimento Interno TC/MS, emita análise conclusiva;

3 - Pela comunicação deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 106 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.



É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 25 de Junho de 2013.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro-Relator